



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185682 - MT (2023/0291353-9)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : EDESON DUMMER BUSS  
**RECORRENTE** : JOAO PEDRO ZOCAL BUSS  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT0274690  
 VALBER DA SILVA MELO - MT0089270  
 MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT0299830  
**RECORRIDO** : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**CORRÉU** : MADEIREIRA PANKEKA LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES AMBIENTAIS. RECORRENTES TIDOS COMO SÓCIOS-PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA RÉ. ATRIBUIÇÃO DOS DELITOS SEM A INDISPENSÁVEL DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Recurso provido nos termos do dispositivo.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Edeson Dummer Buss e Joao Pedro Zocal Buss** contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, assim ementado (fls. 147/148):

*HABEAS CORPUS* – CRIMES AMBIENTAIS – PRETENDIDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – 1. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – PEÇA ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS PACIENTES – RESPOSTA À ACUSAÇÃO DEVIDAMENTE APRESENTADA – ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO – CÉLERE TRÂMITE DO *WRIT* QUE NÃO PERMITE APROFUNDADA DISCUSSÃO ENVOLVENDO A AUTORIA DELITIVA – QUESTÃO A SER DIRIMIDA AO LONGO DA AÇÃO PENAL – 2. AVENTADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUANTO A UM DOS PACIENTES – IMPROCEDÊNCIA – MÁCULA NÃO VERIFICADA DE PLANO – INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS* DAS TEMÁTICAS ADUZIDAS PELOS IMPETRANTES, POR DEMANDAREM DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONCERNIREM AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, só podendo ser acolhido quando houver prova cabal e inequívoca da ausência de justa causa

para que seja instaurada a *persecutio criminis in judicio*, ou seja, somente quando for manifesta a atipicidade da conduta, ou quando existirem provas irrefutáveis da ocorrência de causa extintiva de punibilidade, de inépcia da decisão ou da ausência de indícios de autoria e materialidade.

2. Assim, contendo a exordial acusatória a exposição fática criminosa em toda a sua essência e com todas as circunstâncias do crime, além da qualificação dos acusados e o rol de testemunhas da acusação, viável é a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório, pelo que se impede considerar o trancamento da ação penal pela alegada inépcia da denúncia.

3. Quanto à arguição de ausência de justa causa, para se concluir pela ilegitimidade passiva de um dos pacientes do writ, nos termos aviados pelos impetrantes, seria necessária a análise de diversas circunstâncias fáticas e jurídicas cuja aferição se mostra incompatível com a via de cognição reduzida do habeas corpus, sendo, portanto, de rigor o prosseguimento da tramitação do feito.

4. Constrangimento ilegal não demonstrado.  
Ordem denegada.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou os recorrentes como incurso nos crimes de adquirir, para fins comerciais, madeira, sem exigir a licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, decorrente de dever legal, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de São José do Rio Claro/MT (Ação Penal n. 1000912-97.2020.8.11.0033), porque teriam eles adquirido *41,423 m<sup>3</sup> madeira em toras sem licença válida outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida, eis que o veículo que transportava o produto apontado não estava inserido na guia de transporte florestal, deixando eles, também, desta forma, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, que é o registro fidedigno das informações na guia de transporte florestal* (fl. 34).

O Magistrado singular recebeu a inicial acusatória e determinou a citação dos acusados para responderem à acusação (fls. 35/37).

Ao argumento de inépcia da denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (*Habeas Corpus* n. 1016660-69.2023.8.11.0000).

Aqui, alegam os recorrentes constrangimento ilegal na manutenção da ação penal instaurada contra eles, eivada da ilegalidade decorrente de inépcia da denúncia.

Sustentam ser *inviável falar-se em exercício do contraditório e ampla defesa, se a denúncia, inepta, não menciona sequer a licença que era exigida e a autoridade competente para prática do mencionado ato administrativo [art. 46, parágrafo único, LCA] e da natureza do dever de relevante interesse ambiental [art. 68, LCA], cuja*

*inépcia decorrente da ausência da descrição dos referidos expedientes complementares tornam as imputações incompreensíveis* (fl. 178).

Aduzem que a inicial acusatória incorre em responsabilidade penal objetiva ante a descrição mínima do nexo de causalidade entra a conduta omissiva ou comissiva e o resultado delitivo (fl. 178).

Argumentam ausência de justa causa para a persecução do delito de deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, uma vez que a inicial não narra o nexo de evitação.

Postulam, ao final, o deferimento de medida liminar para que seja suspensa a ação penal, até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, requerem o trancamento da ação penal, seja por inépcia da denúncia, seja por ausência de justa causa.

Em 17/8/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 209/214).

Prestadas as informações (fls. 224/227 e 228/229), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 231/233):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus somente deve ocorrer quando evidenciada, de plano, ausência de justa causa, inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou quando presente alguma causa excludente da punibilidade, situações inexistentes na hipótese.

2. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

Buscam os recorrentes o trancamento da ação penal que lhes atribui os crimes de adquirir, para fins comerciais, madeira, sem exigir a licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, decorrente de dever legal, aos argumentos de ausência de justa causa e inépcia da denúncia.

Antes de apreciar o mérito da impetração, consultei a página eletrônica do

Tribunal de Justiça de Mato Grosso e obtive a informação de que a ação penal se encontra em fase de diligências relativas ao art. 402 do Código de Processo Penal.

De início, observo que o trancamento da ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível somente quando manifesta a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Confirmam-se, no que interessa, trechos da inicial acusatória (fl. 34 - grifo nosso):

[...]

Consta dos inclusos elementos de informação que, no dia 15 de julho de 2018, por volta das 11h25min, em São José do Rio Claro/MT, a empresa MADEIREIRA PANKEKA LTDA. [antiga J. P. Z. BUSS – EPP], EDESON DUMMER BUSS e JOÃO PEDRO ZOCAL BUSS **adquiriram e receberam produto florestal sem licença válida outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida, e deixaram de cumprir obrigação relevante interesse ambiental.**

Conforme restou apurado, na fatídica data, durante fiscalização promovida pela SEMA, foi constatado que a MADEIREIRA PANKEKA LTDA. [antiga J. P. Z. BUSS – EPP], EDESON DUMMER BUSS e JOÃO PEDRO ZOCAL BUSS **adquiriram e receberam 41,423 m<sup>3</sup> de madeira em toras sem licença válida outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida, eis que o veículo que transportava o produto apontado não estava inserido na guia de transporte florestal, deixando eles, também, desta forma, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, que é o registro fidedigno das informações na guia de transporte florestal.**

Em face do exposto, o Ministério Público denuncia MADEIREIRA PANKEKA LTDA. [antiga JPZ BUSS – EPP], EDESON DUMMER BUSS e JOÃO PEDRO ZOCAL BUSS como incursos nas penas do artigo 46, parágrafo único, e do artigo 68, *caput*, c/c o artigo 2º e o artigo 3º, parágrafo único, todos da Lei nº. 9.605/98, c/c o artigo 29 do Código Penal, em concurso material de infrações. Outrossim, requer seja recebida a presente denúncia e instaurado o devido processo legal, pelo rito legal, citando-se os denunciados para responderem às acusações por escrito, designando-se em seguida audiência de instrução.

[...]

Da atenta análise dos trechos transcritos, observo que a inicial acusatória não logra descrever a conduta de cada acusado para o êxito da empreitada criminosa, deixando de demonstrar o indispensável nexa causa entre a ação atribuída e o resultado delitivo.

Da leitura do trecho citado, tem-se que não foram descritas as circunstâncias do fato criminoso, quem estava presente na ocasião da ação delituosa, tampouco qual conduta omissiva ou comissiva dos acusados contribuiu para a consumação dos crimes, ficando evidenciado que a eles foram atribuídos os delitos por figurarem como sócios proprietários da empresa, circunstância que obstaculiza o exercício do

contraditório e ampla defesa.

O entendimento pacífico do STJ é de que, em crimes de autoria coletiva, como no caso, para não se esbarrar na generalidade, a denúncia deve traçar, ainda que minimamente, um liame entre o agir dos denunciados com a prática criminosa, sob pena de se incorrer em ofensa à ampla defesa e ao contraditório e se estabelecer a responsabilidade penal objetiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE NÃO DEMONSTROU O MÍNIMO NEXO CAUSAL ENTRE OS ACUSADOS E A CONDUITA IMPUTADA. CONSIDERAÇÃO, APENAS, DA CONDIÇÃO DOS RECORRENTES DENTRO DA EMPRESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. PESSOA JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

**1. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários ou de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.**

2. Amparado em precedentes desta Corte, deve ser mantida a decisão agravada que deu parcial provimento ao recurso em *habeas corpus* para trancar a ação penal proposta apenas contra os recorrentes, pessoas físicas, em face do reconhecimento da inépcia formal da denúncia.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RHC 162.662/SC, minha lavra, Sexta Turma, DJe 2/12/2022 - grifo nosso).

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso para trancar a ação penal em relação aos recorrentes **Edeson Dummer Buss e Joao Pedro Zocal Buss**. Entretanto, no que diz respeito à corré pessoa jurídica – MADEIREIRA PANKEKA LTDA. [antiga J. P. Z. BUSS – EPP] –, a conduta criminosa imputada está devidamente descrita na denúncia, a qual se mostrando idônea, permite que a ação penal mantenha seu curso normal.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/09/2024 às 06:10:00 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS